



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.377-A, DE 2025 **(Do Sr. Luciano Amaral)**

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para conceder isenção no imposto de renda a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtornos Hipercinéticos e aos responsáveis legais das pessoas acometidas por estes transtornos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. LUCIANO AMARAL)

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para conceder isenção no imposto de renda a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtornos Hiper cinéticos e aos responsáveis legais das pessoas acometidas por estes transtornos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º.....

.....
XXV – os rendimentos recebidos por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtornos Hiper cinéticos, com base em conclusão da medicina especializada.

.....
§ 1º

§ 2º A isenção prevista no inciso XXV do **caput** aplica-se também ao contribuinte que seja responsável legal por pessoa com algum dos transtornos relacionados nesse referido inciso.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conceder isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) aos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtornos Hiper cinéticos, bem como aos seus responsáveis legais, em reconhecimento ao impacto financeiro, social e psicológico que essas condições impõem às famílias.





Esses transtornos são classificados pela Organização Mundial da Saúde, por meio da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10 e CID-11), como transtornos do neurodesenvolvimento. Do mesmo modo, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), da Associação Americana de Psiquiatria, os reconhece como condições que afetam o desenvolvimento neurológico e cognitivo, com início precoce e curso crônico.

Embora tecnicamente definidos como transtornos e não doenças no sentido clássico, tais condições são tratadas legalmente como doenças ou deficiências para fins de políticas públicas, especialmente quando provocam limitações funcionais que afetam a autonomia, a aprendizagem, a comunicação ou a participação social do indivíduo. Exemplo disso é a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconhece o TEA como deficiência para todos os efeitos legais.

As pessoas com essas condições necessitam de acompanhamento contínuo, com custos elevados relacionados a tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, medicamentos e adaptações educacionais. Muitas vezes, o cuidado exige dedicação integral de um dos responsáveis legais, com impactos diretos na renda familiar.

Dessa forma, a concessão da isenção do IRPF representa uma medida de justiça fiscal e inclusão social, ao equiparar o tratamento tributário já conferido a portadores de outras doenças graves (como câncer, esclerose múltipla e paralisia irreversível) a uma parcela da população que, embora não padeça de doenças no sentido estrito, convive com limitações e necessidades permanentes de suporte e cuidado.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que se fundamenta nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da equidade, da solidariedade e da proteção integral à pessoa com deficiência ou necessidades especiais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUCIANO AMARAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22:7713
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2025

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para conceder isenção no imposto de renda a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtornos Hiperkinéticos e aos responsáveis legais das pessoas acometidas por estes transtornos.

Autores: Deputados LUCIANO AMARAL
Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 2.377, de 2025, de autoria do Deputado Luciano Amaral, que altera a Lei nº 7.713, de 1988, para conceder isenção no imposto de renda a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtornos Hiperkinéticos e aos responsáveis legais das pessoas acometidas por estes transtornos.

Em síntese, projeto de Lei visa conceder isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtornos Hiperkinéticos, bem como aos seus responsáveis legais, em reconhecimento ao impacto financeiro, social e psicológico que essas condições impõem às famílias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões -
Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas
ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre, no escopo desta Comissão, analisar o mérito dos projetos
em tela, sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência.

A proposta revela-se extremamente relevante do ponto de vista
social e de proteção aos direitos das pessoas com deficiência e necessidades
especiais. É notório que indivíduos diagnosticados com TEA, TDAH e
Transtornos Hipercinéticos, bem como suas famílias, enfrentam desafios
permanentes, tanto no campo da saúde quanto no campo financeiro.

Tais condições exigem acompanhamento médico, terapias
multidisciplinares, intervenções educacionais, aquisição de medicamentos e,
muitas vezes, adaptações específicas no ambiente familiar ou educacional, o
que acarreta custos expressivos às famílias.

Assim, ao propor a isenção do IR sobre os rendimentos dessas
pessoas, ou de seus responsáveis legais, o projeto não cria um privilégio, mas
busca minimizar o impacto econômico decorrente dessas condições, em linha
com a proteção constitucional às pessoas com deficiência (art. 227 da
Constituição Federal) e com os princípios da dignidade da pessoa humana e da
inclusão social.

A Lei nº 7.713, de 1988, já contempla isenções fiscais para casos de
doenças graves, aposentadorias, pensões e situações específicas de
vulnerabilidade social, como se observa, por exemplo, no inciso XIV do art. 6º,
que trata da isenção de rendimentos para pessoas acometidas por moléstias
graves, como neoplasias malignas, doença de Parkinson, esclerose múltipla,
entre outras.



A presente proposta amplia esse rol de forma coerente e razoável, incluindo condições que, embora não sejam tecnicamente classificadas como doenças graves, geram impactos significativos no cotidiano dos indivíduos e demandam suporte contínuo.

Importante ressaltar que o texto do projeto exige laudo médico especializado para a concessão da isenção, o que garante critério técnico e evita utilização indevida do benefício.

A proposição respeita os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção às pessoas com deficiência.

O projeto encontra amparo, ainda, no art. 24 da Constituição Federal, que prevê competência concorrente da União para legislar sobre proteção à infância, saúde e assistência social, além de ser compatível com os dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.377, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO ANEXO por considerar a medida socialmente justa, juridicamente adequada e economicamente viável.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2025

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para conceder isenção no imposto de renda a pessoas com deficiência e aos responsáveis legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.6º.....
..... XXV
– os rendimentos recebidos por pessoas com deficiência.

§ 1º

§ 2º A isenção prevista no inciso XXV do caput aplica-se também ao contribuinte que seja responsável legal das pessoas com deficiência.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR
(PSB/MA) Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.377/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Geraldo Resende e Leo Prates.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2025

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para conceder isenção no imposto de renda a pessoas com deficiência e aos responsáveis legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.6º.....
..... XXV
– os rendimentos recebidos por pessoas com deficiência.

§ 1º

§ 2º A isenção prevista no inciso XXV do caput aplica-se também ao contribuinte que seja responsável legal das pessoas com deficiência.” (NR)

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR**
PRESIDENTE



FIM DO DOCUMENTO